

A DOCTRINA JURÍDICO-POLÍTICA DO SOLIDARISMO E A INSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL

THE JURIDICAL-POLITICAL DOCTRINE OF SOLIDARISM AND THE ESTABLISHMENT OF THE FOUNDATIONS OF THE STATE OF SOCIAL SECURITY

Gerardo Clésio Maia Arruda
clesioarruda@yahoo.com.br

Sumário: 1 Introdução. 2 Solidariedade: do campo religioso ao campo filosófico-científico. 3 O solidarismo como doutrina jurídico-política. 4 Considerações finais. 5 Referências.

Resumo:

Neste artigo, faz-se um resgate das ideias fundantes da doutrina jurídico-política do solidarismo, com o objetivo de trazer à luz o contexto, as questões sociais e as ideias que influíram na instituição do Estado de Seguridade Social. Para tanto, com base em pesquisa bibliográfica, explicita-se o pensamento do sociólogo Emile Durkheim e do jurista Léon Bourgeois. Conclui-se que o solidarismo se constitui numa doutrina a ser considerada na construção de proposições coerentes para a retomada da utopia da universalização de direitos.

Palavras-chave: estado; solidarismo; seguridade social.

Abstract:

In this article, it is stated a redemption on founding ideas of solidarism juridical-politic doctrine, having as goal the enlightenment of the context, social questions and ideas that affected the institution of the Social Security state. Therefore, based on bibliographic research, it is made explicit the ideas of the sociologist Emile Durkheim and the jurist Leon Bourgeois. Thus, it is concluded, that solidarism is constituted by a doctrine that has to considered in the construction of coherent propositions to resume the utopia of universalizing rights.

Key words: state; solidarism; social security.

Recebido: 24-11-2018
Aprovado: 29-09-2021

doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1263

1. INTRODUÇÃO

Crescimento econômico pífio, altas taxas de desemprego, movimentos migratórios intercontinentais motivados por crises políticas e ambientais têm conduzido as comunidades políticas ora para propostas governamentais de feição ideológica de direita, ora de centro e/ou de esquerda. Também, de forma pendular, assiste-se à alternância de políticas econômicas de caráter mais liberal para outras de corte socialista e vice-versa; de sorte que, mundialmente, os votos dos eleitores, como também se assistiu nas últimas eleições brasileiras, descortinam sociedades politicamente divididas.

Em um contexto de ineficácia das proposições políticas e econômicas que, desde o último quartel do século XX, não se mostram capazes de gerar ondas de prosperidade e bem-estar de médio e de longo prazo, a retomada do movimento intelectual que formulou a doutrina jurídico-política do solidarismo se coloca como uma alternativa a ser verdadeiramente considerada pelos espíritos de nossa época; principalmente, pelos estudiosos que se propõem ultrapassar os limites das estruturas teóricas balizadoras dos caminhos até então idealizados como sendo os adequados à consecução do projeto da modernidade – a emancipação dos indivíduos.

A ideia do solidarismo recrudesciu em meio à anomia que arrastava as sociedades europeias para sublevações que, na virada do século XIX para o século XX, tornavam instáveis governos que se viam diante de embates ideológicos travados nas praças públicas e nas assembleias dos Estados republicanos. Em suma, o solidarismo deriva do antagonismo do pensamento liberal que se confrontava com o comunismo e, posteriormente, com o nazismo, o que colocava as sociedades num ocaso político e num vazio moral. A modernidade encontrava-se num impasse erigido na construção de uma contradição – para o materialismo histórico a causa determinante do estrangulamento do capitalismo industrial¹ – que combinava a produção magnânima de uma riqueza acumulada nas mãos de poucos e a pobreza que alcançava parte significativa da população.

Após o conturbado período em que se assistiu a duas guerras mundiais, o capitalismo ocidental mergulhou numa fase de contínuo desenvolvimento socioeconômico, lastreado pelos princípios balizadores do Estado de Seguridade Social (LIPIETZ, 1991). Entretanto, nos anos 1980, verificou-se uma inflexão nas diretrizes das políticas econômicas, que passaram a privilegiar o mercado

¹ Karl Marx e Friedrich Engels desenvolvem a tese, na obra *O manifesto comunista*, de que o caráter contraditório do capitalismo industrial se manifesta por intermédio do crescimento vertiginoso dos meios de produção sem que se verifique elevação da qualidade de vida dos trabalhadores, de modo que se observa no capitalismo uma tendência para o aumento da produção da riqueza, simultaneamente, à ampliação da pobreza.

como instância exclusiva da mediação de interesses dos indivíduos (ANTUNES, 1995). Porém, nos últimos trinta anos, os resultados advindos desta opção têm desencantado especialistas, dada sua incapacidade de distribuição equitativa dos dispositivos geradores de bem-estar coletivo. Esta crença se revelou na opinião emitida por economistas do Fundo Monetário Internacional (FMI) que, ante a grave crise que se abateu sobre a Grécia, criticaram a descomedida redução da presença do Estado na economia e a restrição acentuada dos gastos públicos, e estimaram que os fundamentos do neoliberalismo alargaram as desigualdades e que são, na verdade, exageradas as menções aos seus benefícios (FRANCEINFO, 2018).

Vê-se que, diante do impasse em que novamente se encontra a humanidade na sua trajetória de realização do projeto da modernidade, a regulação que instituiu o Estado de Seguridade Social, no cerne da tensão entre os extremos do livre mercado e do intervencionismo estatal, necessita de uma crítica que coloque novamente este movimento do pensamento político-jurídico na condição de parâmetro mediador de ações capazes de universalização de direitos e de transformação social.

Dupont (2018), ao analisar a posição política adotada por Emmanuel Macron nas últimas eleições presidenciais francesa, explicita que o candidato do “En marche” se apropriou do ideal do solidarismo para confrontar o liberalismo e o nacionalismo. Trata-se de um esforço de releitura; mais especificamente, como indica a autora, de uma tentativa de construir um “solidarismo esclarecido” para o século XXI. Embora estejamos diante de algo ainda muito vago, entretanto, pode-se afirmar que já emerge uma vontade política no sentido da construção de uma via que se ponha como alternativa viável à superação dos impasses da democracia republicana. Isto é o que se deriva da fala de uma personalidade em disputa pelo poder de um Estado que desperta o interesse de líderes mundiais e de estudiosos da geopolítica, como a de Macron, quando faz afirmações do tipo: É indispensável reinventar um solidarismo contemporâneo.

Neste artigo, busca-se trazer os meandros históricos que propiciaram a formulação do solidarismo, enquanto doutrina jurídico-política, e seus fundamentos alicerçados na ciência política, na filosofia jurídica e na sociologia que corroboraram para sustentar a criação do sistema de proteção social que consubstanciou a III República francesa. Numa palavra, procura-se demonstrar os elementos que legitimam a ideia de Léon Bourgeois de que uma comunidade política capaz de proporcionar a emancipação do indivíduo deve se pautar no princípio de que a solidariedade possui uma anterioridade em relação aos ideais republicanos da igualdade ou da justiça e o da liberdade.

2. SOLIDARIEDADE: DO CAMPO RELIGIOSO AO CAMPO FILOSÓFICO-CIENTÍFICO

Na literatura atribuem-se sentidos diversos à palavra solidariedade, que constituem um espectro de entendimentos formados desde aqueles que se complementam até os que se contraditam radicalmente. Trata-se de um termo empregado tanto para denotar um dever moral, uma obrigação, como para exprimir um sentimento altruísta, uma simpatia. No campo filosófico-político, parece estar destinado a substituir o terceiro lema iluminista - *fraternité*.

Em busca de compreender as condições contextuais que influenciaram a produção de seus sentidos, Blais (2008) faz uma imersão histórica e ressalta, em princípio, a existência do forte debate que se travou, em torno deste termo, na França, no transcurso do século XIX. A autora indica que, neste movimento, se originaram e se consolidaram ideias na área da filosofia, da ciência política e da ciência jurídica. A causa primordial para a tematização exacerbada da solidariedade se deveu à dificuldade de se pensar as relações sociais após a deflagração da nova ordem que buscava se impor ao *ancien regime*, a partir de 1789, e que foi se instituindo no rastro dos eventos consolidadores da Revolução.

Os indivíduos que anteriormente desenvolviam o sentimento de pertencimento na identidade hereditária e na vinculação às corporações, características marcantes da ordem medieval (CHAUI, 2013), viam-se agora diante de uma realidade enaltecida da liberdade e da igualdade em direitos (GRESPLAN, 2018). Os espíritos da época são colocados diante da obrigatoriedade de especular acerca dos elementos que constituirão a tessitura da rede social que, agora, ligavam indivíduos condenados à emancipação. O código civil francês, de 1804, enfatiza o conceito de solidariedade, compreendido como um engajamento pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma por todas (FRANCE, 1804). Um marco jurídico que emerge como substrato das discussões que se seguiram no campo da filosofia (DIAS, 2011) e na ciência social nascente (DURKHEIM, 2016), que conduziram a solidariedade à consagração no campo político, quando da virada do século XIX para o século XX.

Blais (2008, p. 14) invoca a palavra de São Paulo: “nós somos todos membros de um mesmo corpo”, no objetivo de demonstrar a imperiosidade do termo solidariedade, que inscrito na tradição milenar judaico-cristã subsistiu e encontrou amparo em pensamentos vinculados a outros

interesses, a despeito dos esforços dos defensores do laicismo de afastar sua influência do mundanismo. É o que se depreende do socialismo embrionário que, diante da derrocada da tradição e do misticismo religioso simultaneamente à ascensão do individualismo na nova ordem, exalta a união entre as classes sociais, levando-o a confluir com o ideal cristão da representação da união universal do gênero humano. Porém, o desenvolvimento da noção de solidariedade, entremeada de um lado pelo individualismo dos economistas e de outro pelo coletivismo dos socialistas, decorre da busca pela conciliação da liberdade do indivíduo com a nova forma de ligação social de uns com os outros. Este empreendimento intelectual foi pautado também por uma tentativa de interpor a explicação científica às ideias religiosas.

Estes prolegômenos de Blais (2008), tencionando retratar o conceito de solidariedade como uma construção teórica atravessada por visões opostas, contribui para explicar as causas determinantes da diversidade de interpretações, que algumas vezes reconciliam pensamentos opostos e ideias que se contraditam, de sorte que a autora identifica, por exemplo, tradicionalistas que, na intenção de reviver as solidariedades e coesões típicas da antiga ordem, faziam recurso à defesa dos socialistas concernente à unidade de classes, e economistas liberais que, no esforço de explicar a harmonia de interesses, argumentavam que o trabalho de cada um resulta na prosperidade de todos, alguns chegando mesmo a proclamar que a Providência desejara a união entre todos os homens e que, por isto, a necessidade que uns têm dos outros se trata de um projeto deífico, assim aludindo à divina harmonia universal.

Ao mesmo tempo em que seus dogmas eram apropriados, a religião estava submetida a uma acirrada crítica dos iluministas. As superstições, os milagres e as fantasmagorias foram colocadas sob forte suspeita e negadas veementemente. Voltaire (2010), em seu *Tratado sobre a tolerância*, denomina a superstição como sendo uma doença de piolhos, que só ataca os povos miseráveis. Enfim, que se tratava de uma crença indutora da obediência pelo medo, pelo terror, que deveria ser completamente banida, uma vez que, na França, a razão germinava profusamente, alcançando os membros de todas as classes. Com efeito, não se podia mais governar sob o domínio de fantasmagorias e o medo de punições divinas depois dos esclarecimentos realizados por Pascal, Bossuet, Descartes, etc.

Em Jean-Jacques Rousseau, observa-se uma crítica contundente às questões de ordem sobrenatural cultivada pela religião. Isto ocorria porque, segundo o filósofo, atentavam contra a razão e

eram nocivas a vida social. Interpretava ainda o filósofo que o dogma do pecado original e da salvação sobrenatural foram instrumentalizados pela doutrina cristã para imprimir a todos um poder superior, uma dominação que obrigava os homens a um vínculo ferrenho de uns em relação aos outros, mas tudo isto se realizando no âmbito espiritual. De tal maneira que formariam, sob o jugo desses dogmas, uma ampla irmandade, assim construindo uma unidade dos filhos de Deus, dando substância a uma comunidade universal. Irmanados e presos a este domínio espiritual, os homens não empregariam esforços para a construção da vida civil, que se constitui nas relações sociais cotidianamente realizadas. Destarte, com os sentimentos de sociabilidade secundarizados, tornar-se-ia impossível a formação dos bons cidadãos, pois é no mundo social, no mundo político, que é factível o desenvolvimento integral das potencialidades humanas (REALE e ANTISERI, 2005).

No cerne deste debate emergem as seguintes questões: quando se fala de solidariedade, fala-se de qual comunidade? Está-se presumindo a comunidade local ou planetária? Vê-se que a discussão acerca da universalidade do gênero humano está hermeticamente vinculada à discussão da solidariedade. No rastro da crise econômica que assolou a Europa no final da primeira metade do século XIX, que eclodiu em distúrbios e movimentos revolucionários, surgiram ideias defensoras do princípio da solidariedade mundial, como aponta Blais (2008), ao referenciar o economista liberal Gustave Molinari, que defendia o fim do monopólio da segurança do Estado e o fomento de uma segurança produzida com base numa ampla competição. Dava-se aí início à proposição da abolição das fronteiras políticas submetidas a jurisdições estatais. O exercício da solidariedade externado num voluntarismo preso aos limites das comunidades, as zonas político-administrativas, produzia uma contradição entre a solidariedade idealizada e aquela observada na ação cotidiana dos indivíduos.

Eis aí os princípios que norteiam o deslocamento da discussão da solidariedade do âmbito filosófico para o jurídico-político. Blais (2008) salienta o filósofo Charles Renouvier, como um dos principais responsáveis por esta transposição, que trouxe o termo para o estatuto de objeto do campo jurídico-político. Acompanhando as reflexões de Blais (2008), pode-se sintetizar o pensamento de Charles Renouvier como um esforço que objetiva justificar a solidariedade enquanto cimento do regime de direito. Suas ideias são fermentadas no âmago das convulsões sociais de 1848 e do golpe bonapartista; trata-se de um intelectual que militou na defesa do individualismo e do liberalismo, o que o levou a esmerar-se na fundamentação do regime republicano como sendo eminentemente um regime de liberdade.

A pesquisa antropológica de Supiot (2007) contribui para a compreensão da liberdade como uma condição humana fundamental. O autor principia suas ilações na constatação de que o homem compartilha com outros animais a experimentação das coisas do mundo por intermédio de seus sentidos; porém, é exclusivo na transcendência da experiência sensível devido a linguagem, portanto, trata-se do único ser dotado da capacidade imanente de produzir símbolos (ALLEAU, 1976). Isto o torna predisposto a ultrapassar às limitações da vida orgânica, na qual se encontram todos os seres vivos, além de constituí-lo num animal capaz de representações mentais ilimitadas. Como chama a atenção Supiot (2007), a criança que brinca com objetos inanimados dá vazão a uma riqueza imensurável de elaborações imaginativas, ao transformar uma pedra num objeto voador e pedaços de madeiras em seres extraterrestres em luta contra dragões que emitem jatos de fogo pelas narinas. Em suma, todo indivíduo nasce dotado da liberdade de atribuir sentido às coisas, uma liberdade que só os homens a experimentam.

O homem vive conjuntamente no mundo físico e simbólico, um universo de signos e significados, resultante de uma construção coletiva, que funciona como orientadora das formas de agir, pensar e sentir, enfim, normatizadora das ações humanas. Mas essa capacidade de produção de símbolos, essa liberdade de atribuir sentido às coisas, tem o seu limite no reconhecimento do outro, ou seja, é um alienado aquele que vive num universo simbólico que só ele conhece e reconhece os sentidos atribuídos. Portanto, todo homem nasce dotado da liberdade de atribuir sentido às coisas, mas esta liberdade só se efetiva no vínculo de uns com os outros; além do que o homem que chega ao mundo social já encontra dado um universo simbólico que tem que ser apreendido para que possa interagir com o outro, ou seja, é preciso que se submeta às regras instituídas (KAPLAN e MANNERS, 1975).

Outrossim, a proposição da República ancorada na ideia da liberdade individual como essencialidade humana lhe atribui a obrigatoriedade de combater as injustiças inscritas nos costumes e nas instituições. Esta formulação implica na necessidade de se promover a conciliação entre a liberdade individual e a responsabilidade coletiva, intrínseca ao corpo político estruturado na vinculação de uns em relação aos outros. A solidariedade, assim, emerge como solução, uma vez que, como explicitado por Blais (2008, p. 11), a “noção de solidariedade reside na ideia de que a liberdade de um indivíduo passa pelo reconhecimento de suas relações necessárias com os outros mem-

bros da comunidade”. Portanto, a solidariedade não suprime a condição de liberdade, uma vez que induz a consciência de que se é parte da construção civilizatória no encadeamento geracional, de tal maneira que a solidariedade *pari passu* à liberdade se constitui no alicerce do regime de direito.

O estado de guerra de todos contra todos é enfrentado se se fizer valer a vontade livre dos indivíduos, coletivamente dispostos a construir e manter um regime de justiça. Nesta perspectiva, o contrato social é concebido como em estado permanente de ajuste, dadas as negociações e as re-negociações visando aos interesses diversos e cambiáveis no sistema social. A ideia de contrato concebida nestes termos o caracteriza como um acordo tácito em que os indivíduos, ao interiorizarem o universo simbólico no qual estão inseridos, consentaneamente aceitam as regras normatizadoras dos comportamentos. Como esclarece Geertz (1989, p. 58), “não dirigido por padrões culturais, (...), o comportamento do homem seria virtualmente ingovernável, um simples caos de atos sem sentido e de explosões emocionais, e sua experiência não teria praticamente qualquer forma.”

Para um entendimento mais aprofundado, vale aludir ao pensamento de Émile Durkheim (2018), explicitado no artigo intitulado *L'origine de l'idée de droit*, uma resenha crítica da obra de Gaston Richard “*Essai sur l'origine de l'idée de droit*”, que discute a substancialidade da solidariedade na sociedade de direito. Em suma, Gaston Richard indica a existência de quatro elementos fundantes da ideia do direito; e, no percurso que realiza para demonstrá-los, observa que se encontra na vida social a determinação de que *um indivíduo pode exigir de outro ou de outros e que todos podem exigir do indivíduo*. Observa, assim, que as relações jurídicas se encontram entranhadas no tecido social, uma constatação que o aproxima do pensamento de Durkheim (2018), que assevera ser a ideia do direito e sua evolução histórica uma decorrência das influências sociais.

Gaston Richard aponta a arbitragem como elemento primeiro na fundação da ideia do direito, isto porque as sentenças arbitrais se assentam na codificação dos costumes, de tal modo que nascem conjuntamente projetando influências mútuas. Sustenta esta tese no entendimento de que está presente no indivíduo dois estados de consciência; sendo um deles a concepção de que a sociedade se trata de uma entidade que busca a preservação de sua existência como algo imanente a si mesma, o que naturaliza a reação a toda e qualquer ação de homens e coisas que ponham em risco sua existência; o segundo estado de consciência se assenta na crença de que todos os indivi-

duos se encontram sempre tencionados contra os outros, em função de seu impulso para alcançar os objetos desejados.

Vê-se que um estado de consciência age no sentido de promover a união de uns em relação aos outros, induzindo e preservando a coletividade, enquanto o outro estado de consciência age contrariamente ao sentido presente neste primeiro, na medida mesma em que é percebido como uma imanência o fato de cada pessoa almejar para si os objetos apreendidos como fonte de prazer. É no cerne desta contradição que emerge as fórmulas de controle que funcionam para impedir os conflitos generalizados, origem do arbítrio de outrem como mecanismo de resolução de litígios. Enfim, o arbítrio é produzido no interior da teia social construída nas interações dos indivíduos que buscam atender desejos particulares, mas que guardam em seus horizontes a intenção de manter a unidade de todos, que constitui a entidade instituidora dos meios que lhe possibilitam alcançar os objetos desejados (DURKHEIM, 2018).

Após precisar a arbitragem como o elemento primeiro a dar consistência a ideia do direito, Gaston Richard salienta a garantia como elemento que surge sequencialmente, como uma necessidade ao restabelecimento do dano causado à vítima. Para o autor, a garantia se constituiu no processo civilizatório que nem sempre teve o julgamento como detentor de força executória. A arbitragem e a garantia aparecem assim como anteriores à sociedade política-jurídica, assertiva com a qual assente Durkheim (2018), mas o sociólogo deixa claro que se faz precisa a existência do poder estatal para a regularidade do exercício da garantia.

Gaston Richard vai agregar à arbitragem e à garantia a ideia do delito, como terceiro elemento, isto porque a garantia pressupõe a noção da proteção à possibilidade da ameaça e da agressão. Este entendimento inverte o sinal da relação direito e delito no senso comum, uma vez que nesta proposta é o delito que institui o direito; assim sendo, a comunidade seria apanhada como assentada numa sociabilidade só relativamente harmônica, pois nela estaria dado como certa a eclosão intermitente de focos de desarmonia. Se de um lado, Gaston Richard discorda de que o delito seja uma definição exclusiva do legislador, por outro lado, não o enxerga tão-somente nociva. Uma vez que pressupõe o delito como uma consequência das ações destituídas de disposições altruístas, compreendido de forma alargada como formada por piedade filial, mas também pelo sentimento

de justiça, de honra, etc. Ora, faz-se necessária a compreensão primeira destes sentimentos geradores de unidade coletiva para se deduzir daí a ação delituosa, portanto na base da noção de delito se encontra o altruísmo.

A pena é o quarto elemento apontado por Gaston Richard. Ele deriva a formação da ideia da pena da ideia da dívida. Ou seja, diante de um dano, a sociedade condena o indivíduo a reparar o dano causado ou a se submeter a uma pena. O autor reduz a reparação e a pena a duas concepções de dívida, assim, tanto a repressão penal como a repressão civil originam-se no costume da submissão. A ação de levar o indivíduo à submissão é a mesma de fazê-lo compensar a injustiça decorrente do seu crime, transformando-o assim numa dívida contraída. Esta operação reforça a ideia da garantia e funciona como proteção à unidade, pois, com base no costume da submissão, opera-se a transmutação da vingança privada e da vingança coletiva em repressão civil e repressão penal, assim freando as ameaças e os distúrbios desagregadores.

Durkheim (2018) conclui que os quatro elementos da ideia do direito apontados por Gaston Richard têm na solidariedade social uma fonte comum. É justamente a solidariedade que funda o arbítrio, na medida em que litigantes se veem constrangidos pela comunidade a buscá-lo. O arbítrio nada mais é do que uma forma de inibir a generalização de conflitos que possam vir a colocar em risco a comunidade. É também a solidariedade, assentada no sentimento compartilhado da dor em relação à vítima, que produz a garantia. E como demonstrado, o crime é, em última instância, um atentado à solidariedade social, ancorando-se aí o fundamento da noção de delito e, por conseguinte, da pena. Numa palavra, a essencialidade do direito é originariamente a solidariedade social.

Émile Durkheim, ao aprofundar o pensamento de Gaston Richard, é peremptório na defesa de que o direito é resultado de variadas experiências, portanto, que o direito antecede a ideia do direito. Ou seja, o direito se erige de uma quantidade indeterminada de regras instituídas em situações particulares. Nas relações sociais, os homens vão constituindo regras orientadoras de ações, portanto a ideia do direito se faz a partir de regras que funcionam no cotidiano das comunidades específicas. Entretanto, como já foi salientado anteriormente, Durkheim embora defenda que o costume e a consciência coletiva antecedeam à comunidade política, assevera que se encontra aí a força garantidora da cooperação e da justiça nos contratos. Como esclarece Blais (2008), Durkheim enxerga nesta forma de vida coletiva o ambiente propiciador da verdadeira solidariedade.

3. O SOLIDARISMO COMO DOCTRINA JURÍDICO-POLÍTICA

A consagração no domínio jurídico-político da ideia de solidariedade ocorreu sob forte influência de Léon Bourgeois, que viveu no período de 1851 a 1925 e publicou, em 1896, a obra *Solidarité*. O autor concluiu o doutorado em direito e combinou a atividade acadêmica com uma intensa participação na vida política francesa. Exerceu o cargo de prefeito de polícia de Paris, em seguida, assumiu cadeira no parlamento, onde chegou a presidência da Câmara dos deputados, e, posteriormente, em várias oportunidades ficou à frente de ministérios, tendo sido Ministro da Justiça, do Interior, de Instrução Pública, dos Negócios Estrangeiros, do Trabalho e da Previdência Social. O reconhecimento internacional de sua obra e de sua trajetória política veio com o prêmio Nobel da paz no ano de 1920 (DAMON, 2007).

Léon Bourgeois foi membro destacado do partido radical, que se formou quando a sociedade francesa debatia acaloradamente o caso Dreyfus². O partido se constituiu por intermédio da fusão entre o partido republicano radical e o radical socialista. Os radicais se transformaram na principal força política no início do século XXI, após conseguirem uma vitória expressiva nas eleições de 1902. Superaram numericamente os conservadores e os liberais, mas, para constituir uma maioria parlamentar, foi preciso que se alinhassem aos socialistas. As teorias de Léon Bourgeois contribuíram para a construção de uma via que situou o novo partido entre o pensamento dos liberais e dos socialistas, de sorte que as ideias do jurista apareceram no contexto da França como a filosofia oficial da III República (AMIÉL, 2009).

Com efeito, o entrelaçamento da trajetória intelectual e política de Léon Bourgeois foi o que levou a vinculação indissociável de seu nome à doutrina do solidarismo. Entretanto, como lembra Westphal (2008), o solidarismo não foi obra de um homem só, pois contou com a participação, dentre outros, de Charles Gide³, que legou uma contribuição basilar ao propor a distinção da solidariedade natural, obrigatória, da solidariedade geral, desejada. A primeira resulta da consciência erigida nos laços consanguíneos, que vinculam os indivíduos às famílias e exercem forte influência

2 Sobre o caso Dreyfus v. Sennett (1993), que reproduziu na sua obra *O declínio do homem público* a carta de Émile Zola, intitulada *J'accuse!* Carta esta que foi endereçada ao presidente da República Francesa Felix Faure, em que o romancista discorre acerca do processo jurídico que condenou Dreyfus, para ele uma abominável injustiça.

3 Economista francês, professor e pesquisador em Montpellier e Collège de France, que já no século XIX desenvolveu ideias me torno do cooperativismo e da solidariedade, bases para uma economia social. Acerca de seu pensamento vale referenciar o artigo de Marc Pénin (2018): *Charles Gide est-il toujours d'actualité*.

sobre seus membros, ao fazer confluír sentimentos, interesses e convicções. Um tipo de solidariedade incapaz de se interpor aos problemas éticos decorrentes do sistema econômico. A solidariedade desejada, por sua vez, é derivada da compreensão de que a solidariedade natural tem o potencial de provocar desigualdades e, portanto, abalar os vínculos mantenedores da comunidade. Estribado nestes princípios, Charles Gide também se encontra entre aqueles que formataram ideias que possibilitaram a solidariedade transmudar-se numa categoria ética, passando a se revestir de uma força capaz de dar consistência as formas simultaneamente garantidoras da liberdade e da humanidade.

Em Léon Bourgeois sobressai a tese central de que o *homem nasce devedor da associação humana*, de tal maneira que se encontra vinculado a seus contemporâneos por obrigações, assim como também é devedor de seus antepassados e de seus descendentes. De acordo com Damon (2007), o jurista e político francês ancora sua compreensão do solidarismo na ideia de uma dívida social de todos para com todos na garantia do direito à educação e de um alicerce de bens de base capaz de assegurar aos indivíduos uma existência digna e a salvo de riscos de vida. A efetivação destes direitos distribuídos a todos indistintamente transforma cada um em devedor social. Neste sentido, Léon Bourgeois desenvolve uma tese em que estabelece uma igualdade entre os homens que se encontram para além da igualdade de condições, uma vez que se trata de igualdade de direitos (BÉLAND, 1998).

É mais precisamente no capítulo IV de sua obra *solidarité*, publicada em 1896, que Bourgeois (2018) sustenta a tese concernente *a dívida do homem para com a sociedade ou o quase contrato social*. O autor parte do princípio aristotélico de que é na sociedade que o homem encontra os elementos necessários para desenvolver sua humanidade (ARISTÓTELES, 2004). Portanto, deriva-se daí que sua liberdade está condicionada ao vínculo com os outros homens e ao uso das coisas que possibilitam este vínculo. Como tais coisas não são completamente erigidas no aqui e agora, mas se constroem com base em toda uma sorte de regras e pensamentos que se encaixaram numa enormidade de fatos e eventos anteriormente realizados, a dívida contraída pelo indivíduo não se restringe aquelas originadas nos encargos dos serviços entre os membros de uma vida em comum, ela remonta a uma sequência incontável de gerações anteriores. A solidariedade e as leis estruturadas nas relações sociais, que se constituem nos nortes orientadores dos modos de agir, é o que fundamentou a ação coletiva humana e levou os homens a vencer o isolamento. Na verdade, a explicitação deste produto gerado na marcha civilizatória se constitui

no argumento legitimador da condição moral de uma ligação que prende os indivíduos de seu tempo ao das gerações passadas.

Bourgeois (2018) salienta que o homem já desde o nascimento está preso a incontáveis obrigações, ou seja, é de imediato um devedor da associação de uns em relação aos outros instituída muito antes dele. Ou seja, a chegada do homem na vida social é, sem dúvida, a inserção num imenso capital acumulado por gerações. Todos os homens, desde os que realizam façanhas por intermédio de suas faculdades intelectuais até os que produzem as coisas apoiando-se majoritariamente nas habilidades táteis, das mais simples às mais complexas, são capazes de tais empreendimentos, porque herdaram conhecimentos anteriormente elaborados. Mais amiudadamente, pode-se afirmar que as ações corporais, os usos dos músculos, os instrumentos adotados no trabalho, as palavras que nos servimos na comunicação, as ideias orientadoras de nossas ações, o conhecimento acerca do ambiente que nos cerca e o domínio dos recursos naturais são consequências de ações, de experimentos, de acertos e erros daqueles que nos antecederam. Desde o trabalho do parto, seguido dos cuidados infantis e do alimento que vai paulatinamente substituindo o aleitamento materno, o ser humano faz uso dos recursos legados por seus antecessores. E todos os seus passos daí em diante, ou seja, tudo o que é utilizado para seu aprendizado, sua subsistência, conforto e alcance das coisas prazerosas tornam o indivíduo cada vez mais usurário de uma oceânica riqueza material e imaterial que lhe é disponibilizada.

Com efeito, Bourgeois (2018) defende que a dívida do indivíduo com a coletividade vai-se crescendo na medida em que se amplia sua participação na vida social. Outrossim, como os alimentos que consome é o resultado de um aprendizado milenar no manuseio dos vegetais, fruto de uma seleção e classificação das plantas e do desenvolvimento de técnicas de plantio, de colheita e de preservação, bem como do manuseio e do trato dos animais, de sua criação, reprodução e abate, o desenvolvimento corpóreo dos indivíduos, sua existência mesma, não poderia deixar de ser em si mesma uma dívida contraída. Chama a atenção ainda o autor para o fato de que o aprendizado da linguagem é, sobremaneira, a interiorização de um conjunto de regras fonéticas que foram sendo aperfeiçoadas por muitos e muitos que empregaram seus equipamentos orgânicos vocais num esforço continuado para a formatação oral das palavras, que são em essência símbolos denotadores dos significados das coisas, e que é transmitido às pessoas por aqueles que lhes cercam no início de suas vidas e, posteriormente, pelos técnicos e pelos especialistas do processo educacional.

Vê-se, então, que, no plano espiritual, ocorre fenômeno idêntico ao daquele que foi descrito para o alimento do corpo; um fenômeno que remete a tempos imemoriais, mas que, no mundo moderno, ampliou-se, uma vez que o aprendizado iniciado com base na interiorização dos instrumentos rudimentares das letras, das matemáticas, das ciências da natureza e das ciências culturais, tornaram-se a essência de uma era, fonte originadora de todas as transformações e progresso. Este fenômeno passou a exigir de todas as pessoas um aprendizado sempre mais enriquecido, de forma que o indivíduo é obrigado a acumular cada vez mais conhecimentos, o que provoca um aprofundando de sua dívida em relação aos espíritos que se dedicaram à elaboração dos conhecimentos mais genuínos e com aqueles que promoveram derivações e foram sequencialmente engrandecendo o saber acumulado. Percebe-se que não existe autonomia absoluta, pois todo aquele que produz um bem material ou imaterial o faz com base na riqueza cumulativa herdada, de sorte que quanto mais elaborada é a sua criação mais se amplia sua dívida.

Para Bourgeois (2018), a magnitude dos vínculos que historicamente produziram eventos geradores dos materiais que servem aos contemporâneos, hoje advindos das fábricas, é inalcançável à compreensão dos que hoje o recebem e usam no seu cotidiano. O autor lembra que foram muitas as mãos que empreenderam esforços na consecução dos materiais fabris, como muitas foram as mãos que, ao longo do tempo, se desgastaram e se manietaram. Indaga ainda: quanto de cansaço e desespero se produziu até chegarmos aos equipamentos de fácil manuseio e de aplicação mais precisa nos materiais a serem transformados? Ao salientar como se chegou à produção gráfica de seu tempo, que disponibiliza milhares de exemplares de livros, onde são condensados e disponibilizados um conjunto estratosférico de ideias, entusiasma-se Bourgeois (2018, p. 48), e referencia as pequenas barras de chumbo utilizadas na impressão gráfica, onde cada uma possui uma letra gravada em sua extremidade: “quanto de olhos foram abertos e longamente fixados sobre as coisas, quantos lábios balbuciarão, quantos pensamentos foram despertados, reforçados e testados, (...), de sacrifícios recebidos, para colocar à sua disposição estes caracteres de imprensa”. Ou seja, tem-se neste processo um conjunto de esforços que criaram uma maravilha constituída de vinte e quatro letras expressas em pequenos pedaços de chumbo, que combinadas conseguem reduzir, representar e disponibilizar o sistema mundo.

Portanto, desde esta maravilha impulsionadora da propagação do conhecimento até as muitas engenhosas mercadorias que o jurista teve o privilégio de ver surgir no transcurso de sua vida até

a sua morte em 1925, como o automóvel, o avião, o telefone, a televisão e toda a parafernália de eletrodomésticos⁴, os contemporâneos passaram a se deparar com uma dívida incalculável e que passou a se elevar exponencialmente. Dívida esta que foi contraída com os muitos mortos que lhe legaram uma riqueza imensa de coisas para seu desfrute e prazer, uma dívida concernente ao conhecimento que lhe é transmitido. Entretanto, subsiste em tudo isto um débito de origem, que é aquele referente aos consensos anteriormente estabelecidos, que visavam à paz e à harmonia. Isto porque foram justamente estes consensos que possibilitaram a superação do estado de natureza, de ódio, e assim construíram as condições de manutenção da rede social tecida no entrelaçamento das relações sociais, ou seja, o ambiente onde o indivíduo chega e se alimenta de tudo aquilo que permite o seu desenvolvimento.

Demonstrado como se dá formação da dívida contraída com os ancestrais, surge a necessidade de se identificar o credor, ou seja, a quem os contemporâneos deverão honrar a dívida contraída. Para enfrentar esta questão, Leon Bourgeois, em primeiro lugar, universaliza a dívida, ao definir que não foi para cada um de forma individualizada que o capital material e imaterial foi acumulado e nem para uma geração específica ou grupo particular, mas para todos os que vêm à vida. Neste sentido, os contemporâneos são encarregados de quitá-la por intermédio de pagamento que deve ser efetuado aos membros das gerações vindouras. Ou seja, o conteúdo do encargo recebido junto ao capital é a obrigatoriedade de conservá-lo e de transmiti-lo fielmente, pois nenhuma geração foi, é ou será destinatária última e exclusiva de toda a energia entrelaçada em inumeráveis gerações. Salienta ainda o jurista que o encargo traz incluso o esforço que toda geração realizou na acumulação do capital transmitido, assim obrigando as atuais gerações a empreenderem ações direcionadas ao seu acréscimo. Tal obrigação dá consistência à lei de acréscimo ou lei de contrato entre as gerações sucessivas. Lei esta que se acrescenta à lei dos serviços e da repartição dos encargos e dos benefícios, a que estão todos obrigados em relação a todos os que se encontram numa mesma geração, assim criando o vínculo entre os membros de uma geração, e destes com as gerações anteriores e posteriores. Bourgeois (2018, p. 49) é peremptório, após estas ponderações, e diz: “Nós tocamos aqui no fundo das coisas. E este último caráter vai definir a natureza, a causa e a extensão dos direitos e deveres do ser social”.

4 Sobre a segunda Revolução Industrial, dentre outras, vale referenciar a obra de Giovanni Arrighi (1997), *A ilusão do desenvolvimento*.

Ao compreender como inerente ao ser vivo a necessidade de sua conservação e de seu progresso, Léon Bourgeois traz as premissas que naturalizam o ser humano como vocacionado para a vida coletiva e, portanto, para assumir os encargos transmitidos pelos seus antepassados. Desde o seu nascimento, o homem inicia um processo de desenvolvimento permanente, de sorte que a interrupção deste processo é a interrupção mesma do fluxo de vida, portanto, a imobilidade é o caminho para a finitude. Nesta perspectiva, é próprio do ser humano a busca de se nutrir das coisas que lhe possibilitam manter-se e desenvolver-se, o alimento do corpo e do espírito são perseguidos como uma determinação incomensurável. O jurista recorre a Leibniz para explicitar como essa determinação se inscreve no interior dos indivíduos, assim relembra sua máxima de que “o presente é grávido de futuro”, e daí deriva que o que move o homem em busca de distinção é a procura de superar a si mesmo, uma vez que se consagra mais aquele que procura ser do que aquele que se conserva como é na atualidade. Portanto, o ideal é, para além de uma referência, o fundamento da transformação da realidade, de modo que reside na mente humana a vontade que põe em marcha a energia para a transformação contínua de sua condição atual e o desenvolvimento da realidade em que se encontra.

Vê-se que a vida dos homens em associação é verdadeiramente humana. A trajetória civilizacional explicita as marcas desta naturalização nos feitos e nas conquistas resultantes dos esforços sobre a natureza e de sua transformação para usufruto dos homens. Os benefícios gerados neste processo são incalculáveis e produziram um conjunto de bens materiais e imateriais que, para além do bem-estar, disponibilizam uma fonte de elementos que podem ser combinados e utilizados para que os que chegam possam desenvolver mais livremente suas capacidades humanas e, portanto, contribuir para a produção de mais bens geradores de bem-estar.

Neste sentido, Bourgeois (2018) afirma que, ao nascer, o homem tem a sua disposição todo este conjunto de bens materiais e imateriais que possibilita o próprio desenvolvimento, tornando-o contratante da “lei da evolução”, concernente tanto a si mesmo como ao gênero humano. Lei esta que o obriga a contribuir com esforço próprio para a manutenção da civilização na qual ele está inserido e, também, para o seu desenvolvimento ulterior. Sua liberdade está, desta forma, condicionada ao encargo da “lei da evolução”, que é a lei mesma da sociedade (uma obrigação natural), além do encargo de doar sua parte no esforço para a manutenção do progresso coletivo (uma obrigação moral).

Bourgeois (2018) reproduz a compreensão dos espíritos de sua época e vaticina o século XIX como aquele em que os arranjos e os comprometimentos realizados sob a égide da autoridade são substituídos pelo contrato formalizado, que se legitimou como elemento fundamental do direito entre os homens, que livremente discutem os encargos a serem fielmente cumpridos e os benefícios auferidos por cada um. Nas questões em que os homens estão implicados mesmo sem terem manifestado previamente suas vontades, portanto, que não tenham tido a oportunidade de discutir os termos do contrato, o arranjo se constituirá numa interpretação idealizada daquilo que teria sido proposto pelas partes caso tivessem efetivamente participado em condições de igualdade e de liberdade de sua consecução. Léon Bourgeois enxerga nesta situação a condição de quase-contrato, um acerto em que está presumido o consentimento das partes e que têm suas vontades representadas na lei; sendo o quase-contrato, então, um contrato retroativamente consentido.

Ao avançar na interpretação das condições legitimadoras do contrato, Bourgeois (2018) salienta a necessidade da clareza que os contratantes devem ter em relação à troca de serviços e, por conseguinte, dos benefícios que caberá a cada um. É justamente isto o que será convencionado no contrato, e que também se revestirá na condição moral a ser honrada pelas partes. Com base neste entendimento, o jurista extrai a noção de obrigação, que se determina a partir das equivalências definidas nas prestações recíprocas de obrigações e direitos. Tem-se, assim, que a obrigação jurídica equivale à dívida reconhecida ou presumidamente reconhecida, presente no contrato e no quase-contrato. Deriva-se daí que o dever de todos para com todos se origina na ideia de uma dívida, uma obrigação, simultaneamente, natural e moral, passiva de sanção social.

É nesta ideia da dívida universalizada que a teoria da solidariedade se estriba para fundar a teoria do dever social. Como já salientado, o homem desenvolve a sua humanidade na coletividade, onde se insere naturalmente e onde se nutre das condições que lhe dotam de vontade, por isto o homem se associa material e moralmente à coletividade ainda sem capacidade de fazer valer seu consentimento. Eis o que materializa o encargo da contraprestação de serviços de todos os indivíduos vivos, dando forma ao quase-contrato que cria o vínculo de todos na obrigação da manutenção daquilo que o mantém vivo e da doação de um esforço de acréscimo. Isto é o que Bourgeois denomina de objeto legítimo da lei social, que possui a natureza estruturada com base na dívida de todos com a geração contemporânea, passada e futura.

A justiça na distribuição dos encargos será tanto mais factível quanto for a participação legítima de todos na associação, ou seja, que estejam asseguradas condições de igualdade nas discussões e nos entendimentos concernentes a vida política⁵. Esta igualdade de direitos é o que assegura a validade do quase-contrato, substanciada pelo consentimento de indivíduos que, em situação de igualdade, manifestaram igualmente suas vontades. Da ideia da dívida oriunda do quase-contrato de associação, Bourgeois deduz a ideia da sanção social, pois entende que o dever social não é meramente uma obrigação de consciência, na verdade, trata-se de uma obrigação jurídica da qual não é possível se desvencilhar de sua execução.

O jurista na defesa de suas ideias confronta-se com os economistas contrários à intervenção estatal nos contratos particulares, ao defender, apoiado na premissa de que a lei positiva asseguradora da execução da obrigação social não colide com o direito do indivíduo, portanto, que seria uma falácia aludir a tese de intervenção abusiva da sociedade na relação entre particulares. Mais explicitamente sua oposição se dá em relação aos economistas que asseveram que a organização social não se estruturou tendo como fim último à igualdade entre os homens. Uma tese que se estriba na compreensão de que as pessoas se encontravam na condição de igualdade no primitivismo e que o desenvolvimento trouxe a humanidade para uma organização apoiada na diferença de forças e de aptidões. Conclui, então, que as sociedades desenvolvidas são naturalmente fincadas na diversidade de aptidões reciprocamente complementares; assim, os contratos também deveriam observar a desigualdade. Um pensamento que se expressaria na seguinte máxima: *não é fato que entre dois comerciantes haverá sempre um mais habilidoso que o outro*. Neste sentido, esta corrente de pensamento assevera como sendo um erro induzir a organização social no sentido de promover a igualdade entre contratantes.

Bourgeois (2018) alude que, mesmo filósofos não socialistas contraditam a corrente econômica do *laissez-faire*, ao chamarem a atenção de que o estudo dos fenômenos sociais não é exclusivamente de caráter econômico, dado que são constituídos também de interesses fisiológicos, psicológicos e morais, de sorte que a abordagem de um fenômeno social inteiramente realizado na perspectiva econômica pode não atentar para as necessidades humanas de caráter fisiológico

⁵ Amartya Sen (2010), em sua discussão acerca do desenvolvimento, levanta como uma variável que pode obstar os indivíduos de serem protagonistas de seu desenvolvimento a limitação da participação no jogo político público, o que pode excluir pessoas das decisões coletivas. O economista demonstra esta possibilidade no exemplo de uma mulher imigrante, mãe solteira, doente e analfabeta, que se coloca diante de uma assembleia política em que, na sua maioria, se encontram homens brancos com elevada escolaridade, bem remunerados e dotados de qualificação para sustentar uma argumentação lógica.

ou psíquico. Mesmo nos países de extrema liberdade, o legislador atenta para que os interesses coletivos não sejam secundarizados diante dos interesses econômicos de contratantes particulares, que se verifica na interposição de leis favoráveis aos interesses das famílias, na inadmissibilidade das negociações espúrias, na recusa as sanções que têm motivações em causas imorais ou quando se observa desigualdades manifestamente intoleráveis. Deve-se considerar ainda que os vínculos entre os homens têm outras motivações que não somente materiais, do tipo que não podem ser satisfeitas por intermédio da liberdade de cambio. Interesses de ordens biológicas, psicológicas e morais demandam leis diversas das leis de mercado, em relação as quais o quase-contrato deve-se orientar para satisfazer os desejos dos envolvidos.

Constatado que os vínculos sociais se dão a partir de uma multiplicidade de interesses inerentes aos homens, que a intervenção estatal para os assegurar não frustra a liberdade individual dos homens para entre si contratarem livremente, uma questão resta incólume, de acordo com Bourgeois (2018, p. 57), a necessidade de estabelecer a lei positiva, pois este é o instrumento capaz de “assegurar as sanções imperativas para a quitação da dívida social, a execução da obrigação da dívida que cabe a cada homem que se encontra na situação de devedor de todos.”

Enfim, forças de ordem psíquica, de consciência, colocam-se no horizonte de todos os que se encontram vinculados, formando a associação humana, a ideia de justiça, de tal maneira que o reconhecimento e a quitação da dívida se impõem como determinação desta ideia, ou seja, de maneira análoga à motivação para o reconhecimento e à quitação das dívidas contraídas nos contratos entre particulares. A lei funciona nesta situação para fazer que cada homem associado cumpra com a execução desta obrigação primordial, que é tão legítima quanto aquela fundada nas convenções realizadas entre dois particulares.

Léon Bourgeois, ao concluir a defesa de sua tese, sustenta que o conhecimento das leis naturais da solidariedade favorece a definição do conjunto de deveres e direitos do homem na sociedade. A teoria da solidariedade, portanto, está estribada tanto na perspectiva científica quanto moral, pois atende as questões de origem racional e de consciência. É também uma abordagem que possibilita o contraponto a diversas escolas econômicas e políticas, no concernente a temas como imposto, propriedade, herança, assistência e organização dos serviços públicos. Constitui-se num pensamento que faz a defesa rigorosa da igualdade política e civil e, paralelamente, da liberdade individual. Uma vez que se assenta na necessária garantia ao desenvolvimento do potencial humano, mas que traz em seus

princípios uma objetivação dos elementos que permitem este desenvolvimento, o que leva esta teoria de uma forma objetiva a dar substancialidade à abstração da fraternidade republicana, ao evocar a obrigação quase contratual, assim, dotando-a de previsão de submissão a sanções sociais. São estes fundamentos que tornaram a doutrina da solidariedade na teoria política e social que tornou factível os lemas da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Distinguir o solidarismo como uma alternativa à inépcia das proposições políticas e econômicas que dão substância às formas de governo que, desde os anos 1980, mostram-se incapazes de emancipar o indivíduo, trata-se de uma proposição teórica legítima. Com efeito, as ações governamentais têm apresentado resultados que estão conduzindo as comunidades políticas a um afastamento cada vez mais amplo da utopia da universalização de direitos, pilares instituidores do projeto da modernidade. Noutras palavras, as ideias de Leon Bourgeois, erigidas num contexto de crise que abalava as comunidades políticas europeias, na passagem do século XIX para o século XX, podem se constituir em alicerce para a formulação de uma doutrina jurídico-política que funcione como uma alternativa viável para o enfrentamento aos obstáculos que se interpõe a marcha civilizatória no caminho da generalização do bem-estar coletivo.

O contexto atual característico da sociedade do conhecimento, da tecnologia da comunicação, da robótica, que encurtou distâncias e aproximou continentes, possibilitou o advento do capital transnacional e o surgimento de corporações com acumulação que superam em muito a riqueza produzida em países semiperiféricos e periféricos (FURTADO, 1999). Também, inaugurou uma era de incertezas, em que as teorias econômicas e políticas não conseguem dar as respostas que se demandam para o desenvolvimento sustentável (ARRUDA, 2010). Em paralelo, assiste-se à redução de garantias e direitos asseguradores da dignidade de trabalhadores mesmo nos países desenvolvidos; bem como, vê-se que a elevação da produtividade em escala mundial não universalizou direitos sociais em proporção semelhante, na verdade, formou-se bolsões de pobreza nas áreas que entram na divisão internacional do trabalho como fornecedores de matérias primas (PUREZA, 2001).

Por outro lado, o modelo de produção de mercadorias assentado na ciência e na tecnologia intensiva que avança avassaladoramente sobre todos os recursos criou uma crise ambiental também em escala global. Eis as condições que geraram os fluxos migratórios em larga escala de pessoas em busca de sobrevivência: o aprofundamento da pobreza nos países periféricos e o surgimento de contingentes populacionais em condições de vida indigna nos países centrais.

A proposta original do solidarismo visava combater a pobreza extrema nos países industriais após a consolidação da grande indústria. Em meio à radicalização da negação do liberalismo, que se via ameaçado por propostas de governança totalitárias, Léon Bourgeois elaborou uma doutrina que, para além da igualdade entre os homens, propugnava a igualdade de direitos. Para tanto, alicerçava seu pensamento no fato de que toda produção material e/ou imaterial é realizada com base na acumulação herdada das gerações passadas, portanto, quanto mais elaborada e sofisticada é esta produção, mais ampla é a dívida adquirida. Os fundamentos lógicos desta tese não foram negados após mais de um século de sua elaboração; ao contrário, a sua comprovação empírica enriquece-se a cada salto tecnológico realizado na produção de mercadorias. Na verdade, as gerações contemporâneas estão legando um mundo cada vez mais enriquecido de bens; porém, não estão reeditando as condições de igualdade já alcançadas em gerações anteriores, com efeito, assiste-se a retrocessos que parecem conduzir a humanidade ao quadro social que motivou Léon Bourgeois a se debruçar no esforço de dar consistência à ideia do solidarismo enquanto doutrina jurídico-política.

A sociedade europeia encontrava-se numa tensão entre os ideais do liberalismo econômico e os ideais da economia planificada quando o solidarismo emergiu enquanto regulação que combinava o livre mercado com a intervenção estatal. A geração de condições de igualdade a partir da disponibilidade das condições básicas de sobrevivência, mas principalmente por intermédio de um sistema educacional universalizado, possibilitou a construção do Estado de Seguridade Social que substanciou os trinta anos gloriosos – os anos 1950 até os anos 1970 -, em que se assistiu ao aumento da produtividade em consonância com a apropriação da riqueza de forma a garantir a inclusão social e vida digna coletiva.

Atualmente, a distância social motivada pela apropriação desigual da produtividade, associada aos novos fenômenos gerados pela economia transnacional, trazem de volta condições que obriguem a reflexão acerca de formas de governo capazes de gerar condições de igualdade, de cidadania ampla. Neste sentido, vale refletir seriamente acerca da proposição de Emmanuel Macron, quando

da disputa presidencial na França, que aludiu a necessidade de se pensar a construção de um “solidarismo esclarecido”, no intuito de enfrentar os obstáculos econômicos e políticos que, no século XXI, inibem a universalização do bem-estar social.

5. REFERÊNCIAS

ALLEAU, René. **A ciência dos símbolos**. Lisboa: Edições 70, 1976.

AMIEL, Olivier. Le solidarisme, une doctrine juridique et politique française de Léon Bourgeois à la Ve République. **Parlement[s], Revue d'histoire politique**, v. 11, n. 1, 2009, p. 149-160.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** São Paulo: Cortez, 1995.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ARRIGUI, Gionanni. **A ilusão do desenvolvimento**. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

ARRUDA, Gerardo Clésio Maia. Identidade cultural e (Des)Politização na Sociedade de Risco. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, v. X, n. 2, jun. 2010, p. 495-520.

BÉLAND, Daniel. État-providence, libéralisme et lien social. L'expérience française: du solidarisme ao «retour» de la solidarité. **Cahiers de recherche sociologique**, n. 31, 1998, p. 145-164.

BLAIS, Marie-Claude. La solidarité. **Le télémaque**, v. 33, n. 1, 2008, p 9-24.

BOURGEOIS, Léon. **Solidarité**. Disponível em: <https://150ans-laligue.org/150ans-laligue/wp-content/uploads/Solidatit%C3%A9-Leon-Bourgeois.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

CHAUI, Marilena. **O ser humano é um ser social**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

DAMON, Julien. Léon Bourgeois (1851-1925). **Informations sociales**, Paris, v. 138, n. 2, 2007, pp. 45-45.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. **A ampliação do espaço da moral no utilitarismo de John Stuart Mill: uma comparação com a moral do utilitarismo de Bentham**. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, 318p.

DUPONT, Maylis. **Ni libéralisme, ni nationalisme, Emmanuel Macron ouvre la voie d'un «solidarisme éclairé»**. Le Monde. Disponível em: https://www.lemonde.fr/idees/article/2017/05/03/ni-liberalisme-ni-nationalisme-emmanuel-macron-ouvre-la-voie-d-un-solidarisme-eclairer_5121658_3232.html. Acesso em: 06 ago. 2018.

DURKHEIM, Émile. **L'origine de l'idée de droit**. Disponível em: www.uqac.quebec.ca/zone30/classiques_des_sciences_sociales/index.html. Acesso em: 20 maio 2018.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: EDIPRO, 2016.

FRANCE. **Code Civil des Français: Édition originale et seule officielle. 1804**. <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517.texteImage>. Acesso em: 10 maio 2018.

FRANCEINFO. **Quand le très libéral FMI critique le néolibéralisme**. Disponível em: https://www.francetvinfo.fr/replay-radio/tout-info-tout-eco/quand-le-tres-liberal-fmi-critique-le-neoliberalisme_1784339.html. Acesso em: 04 ago. 2018.

FURTADO, Celso. **O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1989.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2017.

KAPLAN, David; MANNERS, Robert A. **Teoria da cultura**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

LIPIETZ, Alain. **Audácia: uma alternativa para o século XXI**. São Paulo: Nobel, 1991.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

PÉNIN, Marc. **Charles Gide est-il toujours d'actualité.** Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/recma/2006-n301-recma01095/1021569ar.pdf>. Acesso em 15 jun. 2018.

PUREZA, José Manuel. Para uma internacionalização pós-vestefaliano. In. SANTOS, Boaventura de Souza (Org). **Globalização: Fatalidade ou Utopia?** Porto, Edições Afrontamento, 2001.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia.** São Paulo: Paulus, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENNETT, Richard. **O declínio do homem público: as tiranias da intimidade.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a formação antropológica do direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância.** São Paulo: Editora Escala, 2010.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da ideia de solidariedade. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan./jun. 2008, p. 43-52.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

ARRUDA, Gerardo Clésio Maia. A doutrina jurídico-política do Solidarismo e a Instituição dos Fundamentos do Estado de Seguridade Social. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.1, p. 133-156, jan./jun. 2020. doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1263

Gerardo Clésio Maia Arruda

clesioarruda@yahoo.com.br

lattes.cnpq.br/9384576454169980

orcid.org/0000-0002-1165-8137

Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) e Professor Titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutor e Mestre em Sociologia, Especialista em Geografia e Graduado em Ciências Econômicas.